



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC...

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.715

Recurso nº 83.882 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente EQUIP - EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS E INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração contábil das operações mercantis, efetuadas no curso ano-base, enseja ao fisco o direito de cobrar o imposto de renda sobre o lucro arbitrado preferentemente com base na receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIP - EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS E INDUSTRIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 OUT 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/052.713/80

RECURSO N.º: 83.882

ACÓRDÃO N.º: 101-72.715

RECORRENTE: EQUIP - EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS E INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EQUIP - EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS E INDUSTRIAIS LIMITADA, empresa com sede no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, foi alvo de ação fiscal externa efetuada em seu domicílio, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, para cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1980, decorrente do arbitramento do lucro à razão de 15% sobre a receita bruta, apurada através de levantamento feito pelo livro de Registro de Saídas de Mercadorias, modelo 02, por falta de declaração de rendimentos e não possuir a autuada livro Diário escriturado, nem livro auxiliar que permitisse a determinação do lucro real.

Ao reclamar contra a exigência fiscal a empresa somente se opôs ao valor extraído como montante de receita bruta do Registro de Saídas de Mercadorias, sob o fundamento de que nesse livro se encontram registradas outras saídas que não a efetiva receita bruta, referentes a devoluções e que unicamente os códigos, dele constantes, sob os n.ºs. 5.11, 5.12, 5.13, ou 6.11, 6.12 e 6.13 se referem ao faturamento da empresa, interna ou externamente, tendo feito acompanhar a petição impugnativa de fls. 7/8, com xerocópia das folhas do livro de Apuração do ICM (fls. 14/25).

Examinadas as contraditas da defesa, o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu acolheu as razões da empresa reajustando a base do arbitramento julgando procedente, em parte, a ação fiscal.

A empresa vem, agora, em fase de recurso tempestivo declarar que já possui balanço realizado, conforme cópia que junta, a fim de solicitar a reforma do ato do Delegado da Receita Federal.

É o relatório.

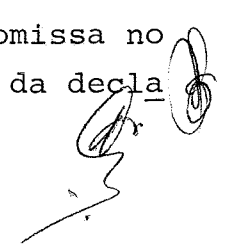
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O arbitramento do lucro, fora de dúvida, é cabível na hipótese dos autos, em face das alterações introduzidas na legislação fiscal do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978.

Embora o artigo 678, inciso I, do Regulamento anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, reproduzindo idêntico dispositivo de regulamentos anteriores, diga que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração, o fato é que a falta da declaração de rendimentos, por si só, não é suficiente para apoiar o arbitramento do lucro, e assim torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser". Esses elementos se encontram no domicílio fiscal da pessoa jurídica contribuinte, onde a autoridade tributante pode dispor deles, inclusive tornando conhecida a receita bruta, para fins do arbitramento do lucro, quando cabível.

Nesta linha de raciocínio, verificada a falta da declaração de rendimentos, a medida preliminar a ser tomada consiste em saber se porventura se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, forma comum de incidência tributária, pois, embora se encontre a citada pessoa jurídica apenas omissa no cumprimento da obrigação acessória pertinente à prestação da declara



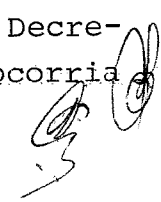
Acórdão nº 101-72.715

ração de rendimentos faltante, se estiver mantendo escrituração mercantil nos termos das leis comerciais e fiscais e se tiver elaborado as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, o arbitramento do lucro não terá, nessa hipótese, cabimento. Se, porém, ficar confirmado que a pessoa jurídica, inclusive empresa individual equiparada, não atende aqueles requisitos legais para lhe ser deferida a tributação pelo lucro real, a autoridade fazendária, com base no disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 399, inc. I, do RIR de 1980), fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, nos termos do art. 8º do aludido Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 400 do RIR/80).

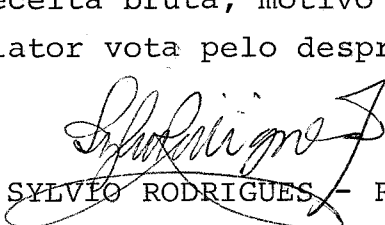
Para que essa verificação se faça, é necessária a ida do representante fiscal ao domicílio da pessoa jurídica omissa, onde, por força dos comandos da lei, os elementos ali lhe são franqueados, ficando à sua disposição, inclusive, se for o caso de não estarem sendo observados os requisitos legais, para colher-se o tributo com base no lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual preferentemente o arbitramento do lucro se assenta.

Quando a fiscalização compareceu à sede da recorrente, a fim de conferir-lhe a situação fiscal, verificou que ela não havia prestado a declaração de rendimentos do exercício e não possuía o livro Diário escriturado e, em razão disso, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, mediante o arbitramento do lucro pelo coeficiente de 15% aplicado sobre a receita bruta que veio, na fase de reclamação ser reformulada nos termos em que a defesa fez a sua contestação.

O arbitramento do lucro, em hipótese idêntica à dos autos, se faz de forma definitiva, no instante em que se verifica o descumprimento das condições da lei, por falta de escrituração regular, meio material de conferência do lucro real, em vista das alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, e, diferentemente do que ocorria



no passado, quando a pessoa jurídica viesse demonstrar, na fase de reclamação, que já fizera a sua escrituração contábil, inclusive apre-
sentando cópia do balanço patrimonial levantado, isso não mais
prevalece, pois o ideal legislativo atualmente vigente consiste
em obrigar o contribuinte a dar cumprimento à lei dentro dos pra-
zos oficialmente marcados. Se a pessoa jurídica tinha prazo para
fazer a escrituração dos livros contábeis, e não os escriturara, se
tinha data certa para elaborar as demonstrações financeiras, e não
as elabora, se tinha dia fixado até quando deveria prestar a decla
ração de rendimentos, e não a presta, nada mais resta ao fisco se-
não colher, de forma irreversível, o imposto de renda com base no
arbitramento do lucro, que, na espécie dos autos, seguindo o enten-
dimento da jurisprudência administrativa, o fez, prevalentemen-
te, sobre a receita bruta, motivo pelo qual e de acordo com todo o
exposto, o relator vota pelo desprovimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

